

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. BETO ROSADO)

Inclui no Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que dispõe sobre o Plano Nacional de Viação, o trecho ferroviário que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Relação Descritiva das Ferrovias do Plano Nacional de Viação, constante do Anexo à Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que institui o Plano Nacional de Viação – PNV.

Art. 2º Inclua-se no item 3.2.2 – Relação Descritiva das Ferrovias do Plano Nacional de Viação – integrante do Anexo ao PNV, aprovado pela Lei nº 5.917, de 1973, o seguinte trecho ferroviário:

“3.2.2 – Relação Descritiva das Ferrovias do Plano Nacional de Viação

.....

EF	Pontos de Passagem	Unidades da Federação	Extensão (km)	Superposição	
				EF	km
	Mossoró – Itapiúna	RN – CE	233	-	-

.....”

Art. 3º A designação oficial e o traçado definitivo da ferrovia de que trata esta Lei serão definidos pelo órgão competente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei trata da criação de trecho ferroviário ligando a ferrovia federal de ligação EF-410, no Município de Mossoró, no Estado do Rio Grande do Norte, à ferrovia federal transversal EF-225, no Município de Itapiúna, no Estado do Ceará, cruzando a divisa entre esses dois Estados. Estima-se que referido trecho terá 233 km de extensão, a depender do estudo sobre seu traçado definitivo por parte do órgão competente – atualmente, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit).

Trata-se de região com grande importância estratégica do ponto de vista logístico, localizada a poucos quilômetros do litoral e, portanto, próxima a importantes terminais portuários: a leste, tem-se o Terminal Salineiro de Areia Branca, também conhecido como Porto Ilha, único terminal específico para escoamento de sal do mundo, responsável pelo escoamento de toda a produção do RN; a oeste, o Porto do Pecém, no Ceará, com intensa movimentação de cargas e registro de crescimento ano a ano.

Assim, o ramal ferroviário ora proposto permitirá a ligação desses terminais, possibilitando novas opções de escoamento da produção norte-rio-grandense.

Tem-se, em Mossoró, a maior produção de sal e melão do País, bem como de petróleo em terra, caracterizando o Município como um dos principais polos industriais do Estado. Com a ferrovia proposta, o Porto do Pecém se tornaria mais um ponto de saída de toda essa produção, atendendo recorrente demanda dos produtores da região: ter mais opções por onde escoar seus produtos, aumentando a competitividade interna e externa.

Desse modo, o novo ramal ampliaria a malha ferroviária nacional, trazendo desenvolvimento econômico e social para a região, aumentando a capilaridade entre os diversos polos produtivos e ampliando o potencial agroindustrial. Além disso, aliviaria a movimentação de cargas nas rodovias ali existentes, castigadas pelo tráfego excessivo de caminhões e carretas, equilibrando a matriz de transportes regional.

Convém, por fim, ressaltar que está sendo atendido o pressuposto legal para que uma ferrovia integre o Plano Nacional de Viação (PNV), conforme dispõe a alínea “b” do item 3.1.2 do respectivo Anexo: “ligar entre si polos econômicos, núcleos importantes, ferrovias e terminais de transporte”.

Ante o exposto, apresentamos o presente projeto de lei e rogamos aos ilustres Deputados o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado BETO ROSADO